

- b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
- c) Com a potência de: 10WATTS.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas n.ºs 30 e 33 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 146/80/M, de 23 de Agosto, e 142/81/M, de 12 de Setembro.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Portaria n.º 96/84/M

de 2 de Junho

Tendo Lam Ion Fun requerido ao Governo do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, a regularização da posse da rede de radiocomunicações em resultado do falecimento da sua mãe, Cheang Kau, a quem fora concedida uma autorização governamental por Portaria n.º 9/78/M, de 28 de Janeiro;

Tendo o mesmo requerido igualmente a transferência da estação base instalada para a nova sede do estabelecimento comercial «Kong Seng», na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Lam Ion Fun, proprietário do estabelecimento comercial «Kong Seng», com sede na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 71-B, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base e cinco (5) estações móveis, destinada ao serviço particular desse estabelecimento.

### Condições

1. As estações só podem operar:

- a) Com a seguinte frequência de TX/RX: 77.625MHZ;
- b) Com a seguinte classe de emissão: 8K00F3E;
- c) Com a potência de: 10WATTS.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas números 30 e 33 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 9/78/M, de 28 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 22 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Portaria n.º 97/84/M

de 2 de Junho

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L. (CTM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar duas estações do Serviço Fixo bem assim dum repetidor Passivo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. À Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L. (CTM), com sede na Rua Pedro Coutinho, n.º 25, edifício «TELEMAC», é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar duas Estações Fixas: uma localizada na Colina da Guia e a outra em Hac Sá, e de um repetidor passivo no local referenciado por C4, Coloane, destinadas ao serviço público de telecomunicações.

### Condições

1. As estações só podem operar:

a) Com as seguintes frequências de emissão/recepção: 12765MHZ, 12821MHZ, 13031MHZ, e 13087MHZ;

b) Com a seguinte classe de emissão: 28MOG7W;

c) Com a potência de: +25dBm.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador, pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.